Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 538/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3390/2015
PROTOCOLO	**:** 1569424
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** ITEL INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 7.399.200,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.43/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda –SEFAZ e a empresa Itel Informática Ltda.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e a empresa Itel Informática Ltda., visando à contratação de empresa especializada em serviços de informática para atender as necessidades da secretaria, valor inicial da contratação de R$ 7.399.200,00 (sete milhões trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos ao contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211(ANA-5ICE-13289/2016 - *f.550/553*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 554* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUSBTITUTO – 23785/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda –SEFAZ e a empresa Itel Informática Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f. 456/480, 482/510 e 521/549 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e alterações contratuais, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, II, da Lei 8.666/93, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.43/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda –SEFAZ e a empresa Itel Informática Ltda., de acordo com o previsto na Leis 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.43/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP